

RESOLUÇÃO N°62, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

*** Revogado pela Resolução nº 107, de 04/02/2009, a partir de 10/03/2009.**

Atribui nova redação ao artigo 6º, §7º, ao artigo 7º, ao artigo 30, I, e ao artigo 36, da Resolução Arce 56/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998; e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, inciso X, 11 e 28 a 32 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, §1º, da Lei Federal n.º 9.427/96;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 9.784/99 e nas Resoluções ANEEL 063/04 e 233/98, que regulam o processo administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais eficiente a atuação administrativa, diminuindo o tempo de tramitação das reclamações formuladas pelos usuários dos serviços públicos regulados, no âmbito da ARCE;

RESOLVE:

Art. 1º. – Os artigos 6º, §7º, 7º, caput, 30, I, e 36, caput, da Resolução Arce 56/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

(...)

§ 7.º Não obtido o acordo, dar-se-á seguimento ao Processo de Ouvidoria, que será enviado à coordenadoria técnica a que corresponder o objeto do processo.”

“Art. 7º Após a emissão de parecer, a coordenadoria técnica encaminhará os autos ao Conselheiro Relator que, caso entenda ser necessária a realização de diligências adicionais, solicitará das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o assunto.”

“Art. 30. Interposto Recurso à ANEEL:

I – nos Processos de Ouvidoria, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que, findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao Recurso interposto, os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator, após parecer da área técnica;”

“Art. 36. Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao Pedido de Reconsideração, os autos serão encaminhados à Autoridade que proferiu a decisão, acompanhados de parecer da área técnica, quando esta autoridade for o Conselho Diretor.”

Art. 3º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO

ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2006.

José Luiz Lins dos Santos

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Marfisa Maria Aguiar Ferreira Ximenes

Conselheira Diretora da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Lúcio Correia Lima

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 24/02/2006.